



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009718-98.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Municipalidade e deram provimento em parte ao recurso da embargante.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.296.

Apelação nº 1009718-98.2022.8.26.0562.

Apelantes: Pdgsp7 Incorporações Spe Ltda; Prefeitura Municipal de Santos.

Apelados: os mesmos.

APELAÇÕES– EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2017 – Sentença de parcial procedência para determinar a adoção da Taxa Selic, como forma de atualização e remuneração do crédito, a partir da vigência da EC nº 113/21 – Possibilidade de alcançar período anterior – Julgamento do RE 1.216.078/SP pelo STF que permite aos Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal – Precedentes desta Corte – Sucumbência integral a cargo da embargada. Recurso da Municipalidade desprovido e da embargante parcialmente provido.

Apelações contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para compelir a embargada a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021 até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito, condenando reciprocamente as partes a arcar com as custas e despesas processuais¹, fixando honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformada, a empresa embargante pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, §§3º e 4º, do CPC. Sustenta a inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária adotadas pela municipalidade, porquanto superiores à SELIC, inclusive quanto ao período anterior ao advento da Emenda

¹ Valor da causa em junho de 2018: R\$ 2.218,35

Constitucional nº 113/2021, e, subsidiariamente, a suspensão do feito em razão da afetação do Tema nº 1.217, do STF, e aplicação extensiva do Tema 1.062. A Municipalidade por sua vez, alega a validade dos índices de atualização monetária adotados, mesmo que superiores à *Selic*. Recursos recebidos em seus regulares efeitos, processados e não respondidos.

Relatado.

Inicialmente, não há que se falar em sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022), porque reconhecida a repercussão geral sem determinação de suspensão dos processos (CPC, art. 1.035, §5º).

Ademais, com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a adotar a sistemática do julgamento estendido ou prolongado (CPC, art. 942), devendo o Colegiado *uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente* (CPC, 926), de maneira que passo a acompanhar o entendimento prevalente nesta Câmara, no sentido de que a correção monetária e o cálculo de juros, previstos na lei municipal, não devem exceder à *Taxa Selic*.

Com efeito, antes da vigência da EC 113/21, no julgamento do RE 1.216.0787/SP o Supremo Tribunal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros de moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais fixados pela União (Tema 1.062), entendimento que, por simetria, se estende aos Municípios, como já

decidiu esta 14ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar – Exercício de 2016 – Alegação de excesso de execução diante da inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF- Pretensão de substituição da CDA com a readequação dos índices – Possibilidade - Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1006881-70.2022.8.26.0562; Relator (a): REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

APELAÇÃO – Embargos à execução – IPTU – Exercício de 2017 – Excesso de execução – Aplicação indevida do índice IPCA – Pretensão de substituição do IPCA pela Taxa Selic – Cabimento – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados a Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Reforma da sentença – Recurso provido. (Apelação Cível 1006877-33.2022.8.26.0562; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

APELAÇÃO – Juros e correção monetária – Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1008575-74.2022.8.26.0562; Relator (a): MÔNICA

SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público;
Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

Portanto, mesmo antes da vigência da EC nº 113/2021, os consectários legais devem se limitar à Taxa Selic, por se tratar de taxa básica de juros estabelecida pelo *Comitê de Política Monetária - COPOM*, adotada como referência para cálculo das demais taxas exigidas no mercado financeiro, como parâmetro da política monetária nacional, abrangendo juros e correção monetária, mas sem possibilidade de vir a serem aplicados outros índices porventura superiores, o que afasta a incidência da legislação municipal quanto aos encargos da mora e atualização monetária.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso da Municipalidade e dá-se parcial provimento ao recurso da embargante**, apenas para determinar o recálculo do débito com a limitação da correção monetária e juros de mora à *Taxa Selic* também quanto ao período anterior à vigência da EC nº 113/2021, impondo-se à embargada o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor do patrono da outra parte, fixada em 20% (vinte por cento) sobre a diferença apurada, já incluída a majoração recursal (CPC, art. 85, §11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator